

VIOLÊNCIA E O ACESSO À ARMA DE FOGO NO BRASIL: REGULAMENTAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA E CRIMINALIDADE

VIOLENCE AND ACCESS TO FIREARMS IN BRAZIL: REGULATION, PUBLIC SECURITY AND CRIMINALITY

Mayco Ferreira Medeiros¹
Humberto César Machado²
Cinthya Amaral Santos³

Como citar: MEDEIROS, Mayco Ferreira; MACHADO, Humberto César; SANTOS, Cinthya Amaral. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 9, n. 1, e109, jan./jun., 2024. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v9n1.e109.

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo discutir a complexa relação entre o acesso às armas de fogo e os elevados índices de violência no Brasil. A pesquisa parte da premissa de que o uso indevido e indiscriminado desses equipamentos pode gerar graves consequências para a segurança pública e para a estabilidade social do país. A análise busca demonstrar como o aumento da criminalidade pode estar diretamente relacionado à circulação descontrolada de armamentos, especialmente em contextos em que há fragilidade na fiscalização e ausência de políticas preventivas eficazes. Nesse sentido, o estudo pretende contribuir para a formulação de políticas públicas mais assertivas por parte do Estado, considerando suas três esferas de poder: municipal, estadual e federal. O artigo apresenta, ainda, um panorama histórico das legislações brasileiras que regulamentam o porte e a posse de armas de fogo, desde os primeiros normativos até o atual arcabouço jurídico. São discutidos os requisitos legais para a aquisição e o porte de armamentos, bem como os principais crimes relacionados ao seu uso. A pesquisa também destaca o papel do Estado na prevenção da violência armada, enfatizando a importância de políticas públicas integradas que envolvam educação, conscientização da população e fortalecimento das instituições de segurança. Por fim, o trabalho analisa exemplos de ações e programas já implementados com foco na prevenção, controle e repressão à criminalidade armada, avaliando sua eficácia e propondo alternativas de aprimoramento. A abordagem adotada é crítica e reflexiva, buscando oferecer subsídios para o enfrentamento de uma das problemáticas mais urgentes da sociedade brasileira.

Palavras-chave: Armas; Políticas públicas; Violência; Segurança.

Abstract: This paper aims to discuss the complex relationship between access to firearms and the high levels of violence in Brazil. The research is based on the premise that the improper and indiscriminate use of such equipment can lead to serious consequences for public safety and the country's social stability. The analysis seeks to demonstrate how the rise in criminality may be directly related to the uncontrolled circulation of firearms, especially in contexts where oversight is weak and effective preventive policies are lacking. In this regard, the study intends to contribute to the development of more assertive public policies by the State, considering its three spheres of power: municipal, state, and federal. The article also presents a historical overview of Brazilian legislation that regulates the possession and carrying of firearms, from the earliest regulations to the current legal framework. It discusses the legal requirements for acquiring and carrying weapons, as well as the main crimes associated with their use. The research further highlights the role of the State in preventing armed violence, emphasizing the importance of integrated public policies that include education, public awareness, and the strengthening of security institutions. Finally, the paper analyzes examples of actions and programs that have already been implemented with a focus on the prevention, control, and suppression of armed criminality, evaluating their effectiveness and proposing alternatives for improvement. The adopted approach is both critical and reflective, aiming to provide insights and support for addressing one of the most pressing issues facing Brazilian society today.

Keywords: Weapons; Public policies; Violence; Security.

1 Possui graduação em Gestão de Recursos Humanos pela Universidade Paulista (2011) e em Direito pelo Centro Universitário Alfredo Nasser (2023). Possui Pós-Graduação em Direito Tributário pela Faculdade Internacional Signorelli. Aprovado em diversos concursos públicos (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil, Oficial de Justiça, Procurador Municipal etc). Atualmente exerce o cargo de Agente de Polícia Federal e de Professor Universitário (UNIFAN) e de cursinho preparatório para concursos públicos. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal. Possui diversos cursos ministrados pela Polícia Federal, entre eles o Curso de Teoria e Prática Educacional, o qual habilita o profissional a atuar em ações educacionais presenciais de formação e capacitação continuada instituídas pela Academia Nacional de Polícia. E-mail: maycobr@yahoo.com.br.

2 Pós Doutor em Psicologia - PUC GO (2016); Dr. em Psicologia - PUC GO (2013); Ms. C. e em Psicologia - PUC GO (2006), Esp. em História - UFG (2002), Graduado em Filosofia - UFG (1996), Graduado em Pedagogia - ISCECAP (2018), Graduado em Letras - FAFIBE (2019), Membro do Comitê de Ética e Pesquisa e Prof. Titular do Centro Universitário Alfredo Nasser - UNIFAN, Prof. da PUC - GO, Ator, Coreógrafo e Dançarino de Salão, Elemento Credenciado Fator Humano e Prevenção de Acidentes do CENIPA - Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos. E-mail: humberto.cesar@unifan.edu.br

3 Cinthya Amaral Santos: Doutora em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Mestre em Sociedade, tecnologia e meio ambiente pelo Centro Universitário de Anápolis. Especialista em Direito Constitucional e Eleitoral (UCG) e Docência Universitária (UCG); graduada em Direito (UniEVANGÉLICA - 1997). Professora efetiva do curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás - Unidade Palmeiras de Goiás. Foi coordenadora do Curso de Direito da Fundação Educacional de Goiás (Factions), de 2015 a junho de 2016. Professora de Direito Constitucional e Direito Administrativo do Centro Universitário de Goiás (Unianhanguera). Orientadora de Trabalhos de Conclusão de curso.

1 INTRODUÇÃO

A elaboração do referido trabalho teve como intuito analisar o acesso da arma de fogo e as consequências que seu uso indevido e indiscriminado pode trazer à população brasileira. Diante do tema proposto, indagou-se: qual a relação entre o acesso à arma de fogo e a violência na sociedade brasileira? Nos últimos anos, com a ascensão de grupos políticos conservadores da extrema direita, a flexibilização do acesso às armas de fogo pela população em geral ganhou destaque no cenário nacional. Com isso, notou-se também um crescente número de casos de violência praticados com a sua utilização.

Dessa forma, o presente trabalho tenta mostrar que a violência e a criminalidade estão intimamente relacionadas com o grau de desenvolvimento da sociedade na qual a pessoa está inserida. A alfabetização, a educação, a esperança de vida e outros fatores são fundamentais para entender o fenômeno da violência em nosso meio, tendo em vista a desigualdade ser um dos motivos para o crescimento da criminalidade.

Saber identificar a relação da violência com o acesso a armas de fogo é fundamental para o planejamento e a implantação de políticas públicas por parte do governo em suas três esferas políticas. Diante desse cenário, a metodologia utilizada no presente trabalho foi fundamentada no método científico hipotético-dedutivo, partindo de pesquisas bibliográficas de autores que desenvolveram seus temas no direito penal e na legislação que regula o porte de armas em território nacional.

Este trabalho foi estruturado em três tópicos. O primeiro traz o contexto histórico sobre o controle do acesso às armas de fogo em território nacional. Apresenta a síntese dos normativos utilizados até a legislação atualmente em vigor.

O segundo tópico traz a abordagem sobre o porte de armas de fogo no Brasil, em especial os requisitos e a efetiva necessidade que o cidadão deve comprovar às autoridades competentes, além dos crimes e penas trazidos pela atual legislação regente. Em seguida, apresenta-se uma análise do estudo empreendido acerca da relação entre o aumento exponencial da população armada e a apuração dos crimes violentos na sociedade brasileira, por meio de gráficos obtidos de institutos de pesquisas oficiais.

Por último, o olhar encontra-se voltado às formas de intervenção estatal e aos tipos de políticas públicas que podem ser implementadas no desenvolvimento do Estado e na vida dos indivíduos, bem como à relação direta que essa questão possui para a segurança pública e a redução da criminalidade no meio social em que se vive.

2 ARMAS DE FOGO NO BRASIL

As armas de fogo são instrumentos que, ao serem utilizados, podem gerar resultados adversos entre as pessoas de uma sociedade, de paz ou de guerra, a depender da perspectiva. São usadas, algumas das vezes, por pessoas intencionadas a chegarem ao poder, valendo-se da truculência. Os conflitos armados, por sua vez, afetam diretamente a vida das pessoas envolvidas e das famílias, as quais, muitas vezes, tornam-se reféns das decisões estatais. Os danos decorrentes do uso inconsequente dessas armas são graves para a população e para as famílias afetadas. O presente tópico vem tratar sobre a evolução histórica do uso da arma de fogo no Brasil, bem como sobre a legislação que rege o assunto.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Ao contrário de outros instrumentos que podem ser utilizados para outros fins, como uma faca, por exemplo, que pode ser usada tanto para cortar carne, quanto para matar uma pessoa, as armas de fogo são produzidas com a única finalidade de ferir ou causar a morte, seja qual for o motivo, para fins de se defender de uma agressão ou para atacar a integridade física de outra pessoa.

Tais objetos são instrumentos que, em regra, causam letalidade. São instrumentos perigosos, que elevam ainda mais o índice de risco quando estão em poder de pessoas mal-intencionadas. Dessa forma, o Estado deve criar mecanismos que possam aumentar o controle sobre as armas de fogo como forma de garantir que a posse e o porte de armas sejam confiados apenas a quem realmente precisa e sabe o que fazer com elas.

Conforme publicado na revista da Agência do Senado, ao longo dos 500 anos da história nacional, as armas de fogo sempre estiveram de livre acesso aos brasileiros. Com o tempo, o Estado passou a realizar o controle sobre o acesso às armas de fogo no território nacional, por meio da instituição de diversas legislações. Algumas destas visaram ao armamento em massa da sociedade, enquanto outras foram favoráveis ao desarmamento. Essas mudanças fizeram com que a evolução quanto ao controle de armas exigisse uma reflexão sobre as medidas de segurança que deveriam ser adotadas (Westin, 2021)

Após anos de vácuo legislativo, surgiu o primeiro regulamento visando especificamente a compra de armas de fogo por civis. A Portaria Ministerial n.º 1.261, de 17 de outubro de 1980, foi o normativo pioneiro que regulamentou a compra e a venda de armas - e munições - pela

população, em todo o território nacional. Assim como nos dias atuais, naquela época a aquisição de armas de fogo necessitava de prévia autorização da autoridade competente. Naquele tempo, a expedição do registro de arma de fogo ficava a cargo das Secretarias de Segurança Pública dos Estados (Brasil, 1980).

Um outro avanço relacionado ao controle de armas de fogo ocorreu em 1986, dois anos antes da promulgação da Constituição Federal Brasileira, com a publicação do Decreto n.º 92.795/86, o qual dispôs sobre o registro e o porte de armas em território nacional. A autorização do registro de armas de fogo e seu porte passou a ser de competência do Governo Federal, por meio do Ministério da Justiça (Brasil, 1986).

Após duas décadas, durante o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, foi sancionada a Lei n.º 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que instituiu o Sistema Nacional de Armas (SINARM), o qual possibilitou um controle maior das armas em circulação no Brasil e acrescentou novas condições para registro e porte de armas de fogo, entre elas idoneidade e efetiva necessidade, bem como, mesmo que timidamente, criminalizou algumas condutas relacionadas ao uso de armas de fogo e seus acessórios (Brasil, 1997).

2.2 LEGISLAÇÃO ATUAL

Após a experiência das legislações anteriores, em 22 de dezembro de 2003, no primeiro ano do governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, entrou em vigor a Lei n.º 10.826, que ficou conhecida como “Estatuto do Desarmamento”. O texto da presente lei foi diretamente influenciado pela Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros materiais correlatos, a qual foi internalizada no país por meio do Decreto n.º 3.229/99 (Brasil, 1999).

O Estatuto do Desarmamento nasceu de um Projeto de Lei de iniciativa do Senador Gerson Camata. Segundo consta nos motivos da criação do projeto, o texto tinha como propósito dar uma resposta à imensa violência que aterrorizava o país, tendo como uma das principais causas, segundo a visão do senador, o fácil acesso da população em geral às armas de fogo. A solução encontrada para combater esses problemas sociais foi restringir que o porte de armas de fogo aos cidadãos fosse concedido apenas para circunstâncias e situações excepcionais.

Já na Câmara dos Deputados, os motivos para a aprovação da norma foram justificados por meio do relatório do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh. Segundo o parlamentar, o

projeto do Estatuto do Desarmamento era necessário, tendo em vista que havia a circulação de uma considerável quantidade de armas de fogo no país, em sua grande parte armas de baixo calibre. Ademais, a maioria dos homicídios no país, segundo esses estudos, foram cometidos com o uso de armas de fogo.

O relatório ainda apontou que quase 80% (oitenta por cento) das armas apreendidas pelos órgãos de segurança pública seriam de procedência nacional, muitas vezes subtraídas de proprietários que possuíam o seu registro e que, após os fatos, não declaravam às autoridades que o armamento havia tido esse fim. Ao expor os motivos, na Câmara dos Deputados, o relator enfatizou que uma menor quantidade de armas nas mãos dos cidadãos levaria à redução da criminalidade, uma vez que isso faria com que o acesso às armas de fogo pelos criminosos também reduziria (Câmara dos Deputados, 1998).

Ainda de acordo com o exposto em seu relatório, o parlamentar explica que o controle maior na concessão do uso de armas de fogo poderia fazer com que os índices da criminalidade violenta diminuíssem. O deputado ainda aponta que, nos 10 (dez) anos anteriores à aprovação da lei, pelo menos uma parte dos 300 (trezentos) mil assassinatos ocorridos poderiam ter sido evitados, caso o Estado tivesse implementado um controle mais rígido sobre o acesso da população às armas de fogo:

No caso brasileiro, pelo menos parte dos 300 mil assassinatos que ocorreram no país nos últimos dez anos poderia ter sido evitada se houvesse um controle maior do acesso às armas. Por conta dessa situação, foi lançada no último dia 9, pela Anistia Internacional, uma campanha mundial pela adoção de um tratado internacional que restrinja o comércio ilegal e legal de armas de fogo (Greenhalgh, 2003, p. 8).

Dois anos depois, em referendo realizado no ano de 2005, 63% (sessenta e três por cento) dos brasileiros votaram pela liberação da comercialização de armas de fogo, de acessórios e munições. Por ter mantida a comercialização de armas e acessórios, o Estatuto do Desarmamento impôs um rígido controle, restringindo ao máximo que a população civil obtivesse a posse e o porte de armas e munições. Essa foi uma das marcas do Estatuto, instituição de mecanismo que tornou mais difícil a autorização para aquisição das armas e a licença para portá-las (Lima, 2020).

Por fim, entre os avanços que o Estatuto do Desarmamento trouxe, os quais a Lei n.º 9.437/97 já previa de forma moderada, torna-se possível citar o controle da posse e do porte de armas de fogo. Assim, a atual lei que regulamenta o acesso a armas de fogo veio a aprimorar e a modernizar os mecanismos de controle para que sua finalidade fosse efetivamente cumprida, uma

vez que a violência e o seu uso indiscriminado traziam prejuízos relevantes à sociedade brasileira, contribuindo para a crescente escalada da criminalidade em território nacional (Brasil, 1997).

2.3 ESTRUTURA DA ATUAL LEGISLAÇÃO

Com relação à estrutura da lei em si, o Estatuto do Desarmamento dispôs sobre diversos pontos referentes ao acesso e uso das armas de fogo pelos cidadãos. Nos artigos iniciais, a lei delimita as competências do Sistema Nacional de Armas (SINARM). O sistema foi instituído pelo Ministério da Justiça e atualmente funciona no âmbito da Polícia Federal, que tem como objetivo cadastrar os dados referentes à produção, à comercialização, ao porte e à posse de arma de fogo no Brasil. O registro das informações das armas de fogo que se encontram em circulação no território nacional é obrigatório.

De acordo com o que dispõe o art. 4.º do Estatuto do Desarmamento, para que qualquer pessoa possa adquirir uma arma de fogo de uso permitido, será necessário, além de declarar a sua efetiva necessidade, atender aos requisitos cumulativos, que serão periodicamente comprovados a cada 3 (três) anos: a) comprovação de idoneidade, que se refere às certidões negativas criminais emitidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, bem como não estar respondendo a inquérito policial ou a processo penal; b) apresentação de documento que comprove que ocupa atividade lícita e sua residência; c) comprovação de capacidade técnica de uso e manuseio de arma de fogo, bem como aptidão psicológica (Brasil, 2003).

O registro da arma de fogo no SINARM é a autorização para que o cidadão adquira e a mantenha exclusivamente na sua residência, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal da empresa. Por sua vez, o porte de arma de fogo, é a autorização para mantê-la consigo em vias públicas. Em regra, o porte de armas de fogo é proibido no território nacional para o cidadão comum.

O Estatuto do Desarmamento adotou como regra o porte de armas de fogo apenas para algumas categorias profissionais que estejam envolvidas no exercício da função relacionada à segurança pública. Dentre outras categorias profissionais, o porte de armas de fogo é permitido a integrantes da Polícia Federal, das Forças Armadas, das Polícias Cíveis, Militares e Penais, bem como das Guardas Municipais. É importante ressaltar que o porte, em caráter excepcional, poderá ser concedido para o cidadão comum; todavia, estará condicionado à demonstração da efetiva necessidade (Brasil, 2003)

O requisito que trata da “demonstração de efetiva necessidade” é objeto de discussão, tendo em vista que o cidadão interessado deve sujeitar-se à discricionariedade do Estado para obtenção da autorização do porte. Além da efetiva necessidade, também é necessário que o cidadão comprove ter idoneidade, ocupação lícita e residência certa, além da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo.

Mais adiante, no capítulo 4 da norma, o Estatuto do Desarmamento tipifica como crime as condutas relacionadas às armas de fogo e prevê suas respectivas penas, merecendo destaque os seguintes crimes: o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sua posse irregular, a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, o tráfico internacional de armas de fogo e o seu comércio ilegal. Cumpre destacar que os crimes de tráfico internacional de armas de fogo e sua posse ilegal, quando de uso proibido, foram inseridos no rol de crimes hediondos.

À época em que vigorava a Lei n.º 9.437/97, as condutas de posse e porte de arma de fogo eram tipificadas em um mesmo dispositivo legal e sujeitas, portanto, à mesma pena. Com a entrada em vigor da Lei n.º 10.826/03, o legislador incriminou tais condutas em tipos penais diversos, tendo em vista que elas ofendem aos bens jurídicos, de forma absolutamente distintas, no que tange à paz pública e à segurança.

Apesar do tipo penal que incrimina o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sua rubrica transmite a ideia de que a única conduta seria portar arma de fogo, o que é equivocado. Acontece que portar arma de fogo é apenas um dos núcleos do tipo penal. A conduta também engloba aquele que possui ou mantém sob sua guarda acessório ou munição de uso permitido. De forma similar ocorre também o crime de posse ilegal, cujo objeto material não é apenas a arma de fogo, mas também acessórios e munições.

O capítulo 5 do Estatuto, por sua vez, trata sobre as disposições gerais da norma, como a atribuição do Comando do Exército em propor a classificação e a definição das armas de fogo, o destino das armas de fogo apreendidas que não mais interessarem à persecução penal, a proibição de comercialização de brinquedos ou simulacros de armas de fogo e a proibição de pessoas menores de 25 (vinte e cinco) anos de as adquirirem.

Por fim, atualmente discute-se no Congresso Nacional a instituição de um novo Estatuto de Controle de Armas de Fogo (Projeto de Lei n.º 3.722/12). O novo Estatuto prevê que os cidadãos que cumpram os requisitos possam portar armas de fogo para legítima defesa ou proteção do próprio patrimônio, e reduz de 25 (vinte e cinco) para 21 (vinte e um) anos a idade mínima para a aquisição de armas. Permite, ainda, que polícias civis e militares emitam registro de armas, bem como aumenta as penas para os crimes de posse e porte irregulares de armas de fogo.

3 ARMAMENTO X DESARMAMENTO

Superado o tema sobre o contexto histórico e a evolução das armas de fogo no Brasil, mostra-se fundamental a análise dos requisitos para se obter e portar uma arma de fogo, do mesmo modo que suas consequências na sociedade brasileira. Com fulcro a saber sobre essas consequências, tratar-se-á sobre a aquisição desse tipo de armamento.

3.1 REQUISITOS PARA A POSSE E O PORTE DE ARMA DE FOGO

O legislador, por meio do Estatuto do Desarmamento, estabeleceu a diferenciação entre o porte e a posse de armas de fogo, a qual recaiu entre seus próprios tipos penais atribuídos aos crimes em espécie.

Para Lima (2020, p.404), a definição para o conceito de posse:

[...] é a autorização para o proprietário manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Também o distingue do porte de armas, que deve ser entendido, na verdade, como uma autorização da autoridade competente para carregar uma arma, vinculado a um registro prévio, e que dá ao agente a condição de trazer consigo, nas condições de uso imediato (Lima, 2020). Caso algum cidadão manifeste efetiva necessidade em adquirir e obter a posse de arma de fogo, a legislação exige o cumprimento de alguns requisitos objetivos previstos na legislação, como idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos de idade, idoneidade (comprovada por meio de certidões), atividade lícita, residência fixa, capacidade técnica e aptidão psicológica.

Percebe-se que a finalidade do Estatuto do Desarmamento é proteger a propriedade privada e preservar a ordem pública, tendo em vista a permissão para que os cidadãos possuam armas registradas apenas em suas residências ou empresas, proibindo, dessa forma, o seu porte em locais públicos. Por outro lado, a concessão do porte de arma de fogo, cujo registro é um pressuposto, tem caráter precário, pessoal e intransferível. O Estatuto do Desarmamento prevê duas possibilidades que autorizam o porte de arma de fogo: o porte funcional, destinado às pessoas em razão do exercício de determinadas atividades, e o porte para defesa pessoal, previsto no artigo 10 da lei em comento.

Para se obter o direito a portá-la consigo para defesa pessoal, além de preencher os requisitos objetivos para a obtenção da arma de fogo, o cidadão deverá demonstrar a sua efetiva necessidade (requisito subjetivo) pelo exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, cuja concessão ficará a cargo da Autoridade Policial Federal. Para trazer clareza à forma de aquisição de uma arma de fogo, Franco (2012) passou a explicar:

A arma só pode ser adquirida mediante prévia autorização da autoridade policial federal, eis que as autoridades policiais estaduais não mais têm competência para expedir o registro, a autorização para aquisição e porte de arma, sendo esta tarefa de competência exclusiva da Polícia Federal (Franco, 2012, p. 54).

É importante ainda observar que a eficácia do porte não é ilimitada, uma vez que o titular não poderá portar ostensivamente a arma de fogo. Da mesma forma, se o titular se encontrar em estado de embriaguez ou, pior, sob a influência de substâncias entorpecentes, perde automaticamente o direito ao porte, sem prejuízo das sanções administrativas.

Por fim, com relação aos caçadores, atiradores e colecionadores (CACs), a partir do ano de 2019, por meio da edição de uma dezena de decretos, o porte de armas de fogo passou a ser relativizado pelo Poder Executivo Federal. Por exemplo, por meio do Decreto n.º 9.846/2019, atiradores desportivos podiam adquirir até 60 (sessenta) armas (30 de calibre permitido e 30 de calibre restrito). Já o Decreto n.º 10.629/2021 havia autorizado que os CACs transportassem uma arma de fogo curta (pistola ou revólver) municiada e pronta para uso, em qualquer horário, no trajeto entre o local de guarda do equipamento e os locais de manutenção, por exemplo (Brasil, 2021).

No início do ano de 2023, diversas mudanças ocorreram com relação ao uso e aquisição de armas de fogo por parte dos CACs, em especial ao porte de trânsito, que agora volta a ser transportada desmuniada (sem munição) e acondicionada.

3.2 CRIMES E PENAS

Ao analisar os crimes e as penas envolvendo armas de fogo no Brasil à luz do Estatuto do Desarmamento, em vigor, e da Lei n.º 9.437/97, já revogada, observam-se significativas mudanças, com a separação de diversas condutas nos dispositivos legais. Inclusive, a separação das condutas de posse e porte ilegal, por exemplo, as quais na legislação anterior eram tratadas com a mesma penalidade.

Materializando o princípio da espiritualização de bens jurídicos no Direito Penal, que passou a se preocupar com os momentos anteriores ao dano, a fim de tornar a medida mais eficaz para a proteção de certos bens jurídicos, a Lei n.º 10.826/03 criminalizou diversas condutas, criando tipos penais nominados pela doutrina como crimes de perigo abstrato.

Masson (2020), nesse contexto, imprime sua observação:

A criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal. A tipificação de condutas que geram perigo em abstrato, muitas vezes, acaba sendo a melhor alternativa ou a medida mais eficaz para a proteção de bens jurídico-penais supraindividuais ou de caráter coletivo. Portanto, pode o legislador, dentro de suas amplas margens de avaliação e de decisão, definir quais as medidas mais adequadas e necessárias para a efetiva proteção de determinado bem jurídico, o que lhe permite escolher espécies de tipificação próprias de um direito penal preventivo (Masson, 2020, p. 142).

Logo, a espiritualização de bens jurídicos é a forma em que o Direito Penal, por meio do legislador ordinário, assume seu papel preventivo, ao criar crimes de perigo abstrato para proteger bens jurídicos difusos e coletivos, agindo, dessa forma, para evitar danos a bens jurídicos individuais. O Capítulo IV da Lei n.º. 10.826/03, que trata dos crimes e das penas relacionadas às armas de fogo, dispõe desde a “simples” posse irregular de arma de fogo de uso permitido até ao comércio internacional ilegal (Brasil, 2003).

A conduta de possuir irregularmente arma de fogo, acessórios e munições de uso permitido está prevista no artigo 12 da Lei n.º. 10.826/03. Classifica-se como crime comum, formal, de mera conduta e perigo abstrato. A pena prevista é de detenção de um a três anos, além da aplicação de multa. Os artigos 14 e 16 da mesma Lei tratam do porte ilegal de arma de fogo, sendo o primeiro de armas de uso permitido e o segundo de uso restrito. Ambos são classificados como comum, formal e de perigo abstrato. Ao primeiro crime, a pena é de reclusão de dois a quatro anos e multa, enquanto à conduta de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito é de três a seis anos, acrescido de multa.

Outros crimes elencados no capítulo IV do Estatuto do Desarmamento, que não serão objeto de aprofundamento nesse trabalho, são: a omissão de cautela, cuja pena é de detenção, de 01 a 02 anos e multa; disparo de arma de fogo, com pena de reclusão, de 02 a 04 anos e multa; o comércio ilegal de arma de fogo, com pena de reclusão de 06 a 12 anos e multa; e o tráfico internacional de arma de fogo, com pena de reclusão, de 08 a 16 anos e multa.

3.3 CONSEQUÊNCIAS DA POPULAÇÃO ARMADA

O tema relacionado ao porte de armas de fogo é um assunto de difícil consenso no Brasil. Por essa razão, é imperioso que se estabeleça uma análise acerca do estudo da relação entre o aumento exponencial da população armada e a apuração dos crimes violentos na sociedade. Lima (2020) cita algumas consequências que uma sociedade armada pode gerar para a paz social:

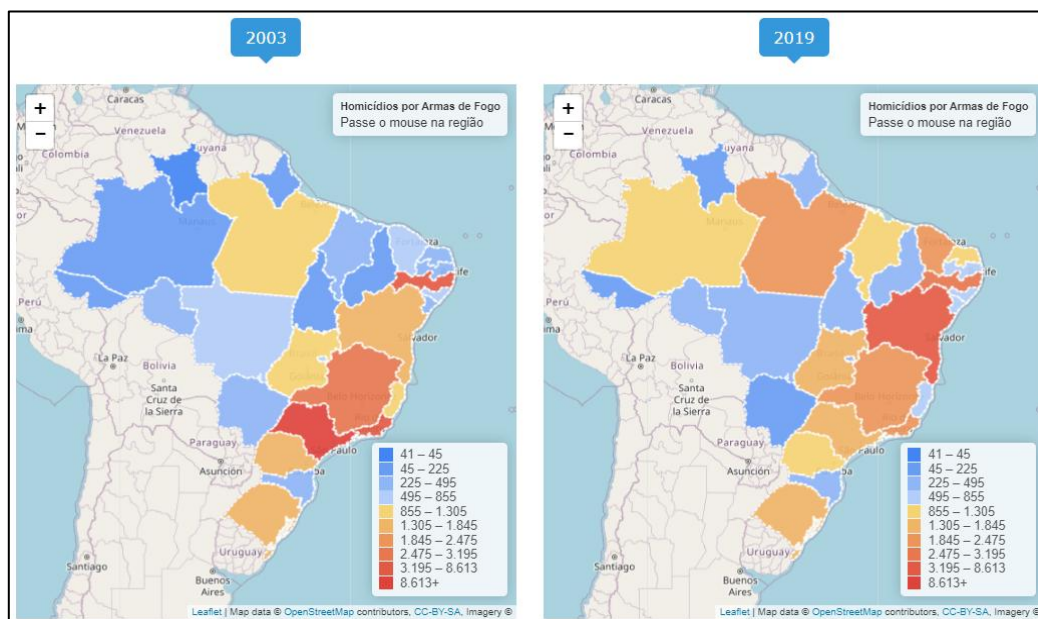
O aumento do número de armas em mãos da sociedade civil contribui, inegavelmente, não apenas para o incremento de confrontos letais em discussões banais do nosso cotidiano, seja numa briga de trânsito, seja numa discussão entre torcedores de times rivais, não muito frequentemente sob efeito de álcool, como também facilita sobremaneira o acesso dos criminosos às armas que estariam de posse da população civil (Lima, 2020, p. 410).

Dessa forma, saber identificar as regiões em que a violência praticada em razão do acesso a armas de fogo é fundamental para o planejamento e a implantação de políticas públicas por parte do governo em suas três esferas políticas. O Atlas da Violência (2019, p.78) traz um resumo científico que indica a prevalência de armas de fogo relacionada ao aumento das taxas de homicídio, feminicídio e suicídios na sociedade:

Além dos estudos que demonstram que a maior difusão de arma de fogo faz aumentar a insegurança pública, vários trabalhos científicos mostram que a presença de uma arma de fogo no lar conspira contra a segurança da família, ao fazer aumentar inúmeras vezes as chances de algum morador sofrer homicídio, suicídio ou um acidente fatal, inclusive, envolvendo crianças.

Ademais, os dados estatísticos extraídos de pesquisas realizadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), entre os anos de 2003 e 2019, mostram uma evolução de homicídios por armas de fogo em certas regiões do país, ao passo que apontam uma diminuição em outras regiões (homicídios por arma de fogo por 100 mil habitantes). Os dados foram coletados a partir da entrada em vigor da atual lei que regulamenta o controle de armas no país (Lei n.º 10.826/03).

Figura 1: Homicídios por Armas de Fogo



Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM.

Elaboração Diest/Ipea. **Disponível em:** <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/31>.

Ano: 2023.

Com base nesses dados, pode-se observar que durante o período, em geral, os estados localizados no Centro-Sul do país obtiveram uma ligeira diminuição de registros de mortes por armas de fogo. Enquanto isso, foi observado que na maior parte dos estados localizados nas regiões Norte/Nordeste esse número teve uma ligeira alta.

A partir de análises do desenvolvimento de cada região, levando-se em conta o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que é utilizado para aferir o grau de desenvolvimento de uma determinada sociedade, conclui-se que os estados que obtiveram uma significativa redução na taxa de homicídios com armas de fogo são aqueles que estão entre os 10 (dez) mais bem colocados no *ranking* de desenvolvimento do país, conforme pode se verificar na tabela a seguir, elaborada pelo IPEA, por meio da plataforma de consulta ao Índice de Desenvolvimento Humano.

Figura 2: Ranking IDH

Territorialidades	Posição IDHM	IDHM	Posição IDHM Renda	IDHM Renda	Posição IDHM Educação	IDHM Educação	Posição IDHM Longevidade	IDHM Longevidade
Distrito Federal	1º	0.850	1º	0.890	2º	0.804	1º	0.859
São Paulo	2º	0.826	5º	0.854	1º	0.828	2º	0.796
Santa Catarina	3º	0.808	3º	0.866	3º	0.779	4º	0.783
Rio de Janeiro	4º	0.796	4º	0.858	6º	0.763	6º	0.769
Paraná	5º	0.792	9º	0.843	5º	0.764	5º	0.771
Rio Grande do Sul	6º	0.787	7º	0.849	12º	0.729	3º	0.787
Minas Gerais	6º	0.787	2º	0.875	8º	0.753	10º	0.741
Mato Grosso	7º	0.774	10º	0.825	7º	0.758	9º	0.742
Espírito Santo	8º	0.772	6º	0.850	11º	0.732	11º	0.740
Goiás	9º	0.769	11º	0.822	9º	0.740	8º	0.747
Mato Grosso do Sul	10º	0.766	8º	0.847	15º	0.710	7º	0.748

FAIXAS DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

MUITO ALTO 0,800 - 1,000
 ALTO 0,700 - 0,799
 MÉDIO 0,600 - 0,699
 BAIXO 0,500 - 0,599
 MUITO BAIXO 0,000 - 0,499

Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. Elaboração Diest/Ipea. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/31>. Ano: 2023.

Figura 3: Ranking IDH

Territorialidades	Posição IDHM	IDHM	Posição IDHM Renda	IDHM Renda	Posição IDHM Educação	IDHM Educação	Posição IDHM Longevidade	IDHM Longevidade
Rio Grande do Norte	16º	0.731	7º	0.849	19º	0.677	19º	0.680
Pernambuco	17º	0.727	12º	0.821	17º	0.685	18º	0.682
Rondônia	18º	0.725	23º	0.776	16º	0.703	13º	0.699
Paraíba	19º	0.722	17º	0.809	20º	0.671	16º	0.694
Acre	20º	0.719	12º	0.821	18º	0.682	22º	0.664
Bahia	21º	0.714	15º	0.812	23º	0.654	17º	0.685
Sergipe	22º	0.702	18º	0.799	24º	0.640	20º	0.677
Pará	23º	0.698	19º	0.788	22º	0.661	24º	0.654
Piauí	24º	0.697	24º	0.771	21º	0.666	23º	0.660
Maranhão	25º	0.687	25º	0.764	18º	0.682	26º	0.623
Alagoas	26º	0.683	21º	0.783	25º	0.636	25º	0.639

FAIXAS DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

MUITO ALTO 0,800 - 1,000
 ALTO 0,700 - 0,799
 MÉDIO 0,600 - 0,699
 BAIXO 0,500 - 0,599
 MUITO BAIXO 0,000 - 0,499

Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. Elaboração Diest/Ipea. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/31>. Ano: 2023.

Por outro lado, os estados que apresentam um aumento no número de homicídios com armas de fogo são aqueles que estão entre os 10 (dez) últimos no *ranking* de desenvolvimento do país, conforme se verifica na figura 3. Fica evidente, todavia, que a violência perpetrada por meio das armas de fogo está relacionada, ainda que indiretamente, ao desenvolvimento cultural e educacional da população afetada.

4 INTERVENÇÃO ESTATAL E A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Em conformidade aos esclarecimentos de Oliveira (2020), em sua obra que trata da Criminologia, o enfrentamento à origem da criminalidade realiza-se de médio a longo prazo e com um elevado custo. Tem como destinatária toda a população, mediante a criação de pressupostos idôneos à neutralização das causas do delito. Segundo a autora, assim concretiza-se a chamada prevenção primária:

Efetiva-se pelo controle social e formal (excetuando-se o Direito Penal) e pela concretização pelos administradores públicos de políticas sociais, econômicas e culturais, de modo a garantir o atendimento das necessidades básicas do indivíduo, como o acesso à educação, moradia, trabalho, saúde, saneamento básico e lazer. (Oliveira, 2020, p. 161)

Ao longo dos últimos anos, as políticas públicas assumiram uma importância cada vez mais relevante no desenvolvimento do Estado e na vida dos indivíduos. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu mecanismos para que as políticas públicas brasileiras se efetivassem, como o controle social regulamentado por instrumentos normativos e a criação de espaços que garantam a participação da sociedade civil.

As políticas públicas são implementadas por meio de ações, programas e decisões do Estado, que visa assegurar e promover determinado direito social, com a participação direta ou indireta dos entes públicos e privados, que é assegurado constitucionalmente. Assim, a política pública pode ser entendida como uma ação governamental, ou por alguém regularmente investido de poder público, que visa a consecução de objetivos determinados e de relevância social.

3.1 DEVER DO ESTADO NO PAPEL DA SEGURANÇA PÚBLICA

O papel do Estado na segurança pública é fundamental para garantir a proteção da população. Isso significa que o Estado deve investir recursos na criação de políticas públicas voltadas para a segurança, como policiamento ostensivo, implementação de programas educacionais para crianças e adolescentes, criação de leis que punam crimes violentos, dentre outras iniciativas.

Além disso, é importante lembrar que a população poder ajudar na promoção da segurança pública, denunciando comportamentos criminosos e colaborando com as autoridades responsáveis pela segurança local. O artigo 144 da Constituição Federal é bem taxativo ao dispor sobre o papel do Estado na segurança pública: A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.

O Brasil, assim como diversos países, vive verdadeiras “guerras civis” entre criminosos fortemente armados e policiais, nem sempre com armas do mesmo calibre. Para equilibrar esse cenário, o Estado precisa estar atento a esses fatos e apoiar sua polícia. Como bem pontuado por Beato Filho (1999), a população observa que a criminalidade tem um campo fértil para o crescimento quando o respeito às normas sociais é quase inexistente:

É igualmente forte a crença de que a criminalidade encontra condições ideais de florescimento quando é baixa a disciplina individual, [bem como] o respeito a normas sociais. Consequentemente, políticas de segurança pública enfatizam a necessidade de uma atuação mais decisiva do Poder Judiciário e das instâncias de controle social. Isto significa legislações mais duras e maior policiamento ostensivo, de forma tal que as punições dos delitos sejam rápidas, certas e severas. Se necessário, até mesmo a atuação das Forças Armadas é requisitada, merecendo o aplauso da população. Não se descarta, ainda, o efeito dissuasório que soluções finais, como a pena de morte, teriam sobre o comportamento criminoso. O argumento é que não se trata de vingança, mas exemplo para que homens de bem não caiam em tentação. (Beato filho, 1999, p. 12)

Nos modelos adotados pelos Estados Federados, a segurança pública costuma ser dividida entre um poder central (União, no caso do Brasil) e os poderes regionais (estados-membros). A segurança pública nos estados brasileiros é de responsabilidade dos governos estaduais, através de suas secretarias pertinentes, executada pelas polícias civis e militares. A Constituição Federal estabelece a competência primária dessas instituições no que se refere ao policiamento ostensivo e à investigação de crimes, devendo atuar em conjunto com a Polícia Federal nos casos de interesse da União (Brasil, 1988).

Com o fim de alterar a realidade criminal brasileira, nos moldes de federação atual, o modelo de repartição de competências relacionadas à segurança pública é um dos maiores desafios. Deve-se tratar a criminalidade na sociedade de maneira integrada, com a cooperação das diversas agências e órgãos das três esferas de Poder, sendo a União a protagonista para coordenar as ações em prol de políticas públicas de segurança.

3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS E A SEGURANÇA PÚBLICA

As políticas públicas são essenciais para garantir a segurança pública e reduzir a criminalidade em uma sociedade. Algumas medidas que podem ser adotadas incluem o aumento do policiamento e da presença de agente de segurança, o investimento em tecnologia e equipamentos avançados, a criação de programas de prevenção ao crime e de reabilitação de criminosos, a melhoria das condições prisionais e o fortalecimento do sistema de justiça criminal.

É importante lembrar que essas políticas devem ser criadas de forma íntegra e bem articulada, envolvendo diferentes setores e atores da sociedade, com o intuito de garantir sua efetividade e sustentabilidade ao longo do tempo. A política pública na segurança pública é complexa e deve levar em conta uma série de fatores, como o combate à criminalidade, a prevenção de delitos, o respeito às liberdades individuais, na mesma proporção que o respeito às leis e aos direitos humanos.

No que diz respeito à abrangência das ações de políticas públicas voltadas à segurança, Gilmar Mendes menciona que já passou do momento de reconhecer que essas questões são de alcance nacional, não apenas por envolverem diversos estados da federação, mas também por serem de responsabilidade das três esferas políticas, como forma de superar um dos mais graves obstáculos ao desenvolvimento socioeconômico do País (Mendes, 2010).

Como exemplo de política pública implantada com uma maior repercussão na sociedade brasileira, podem ser citadas as Unidades de Polícia Pacificadora no Estado do Rio de Janeiro, que tinham como finalidade estratégica ocupar as favelas para combater o domínio do tráfico de drogas e a violência, bem como estabelecer uma nova relação com as comunidades.

No entanto, Beato Filho (1999, p. 7) frisa que, ao contrário do que é largamente noticiado nos meios de comunicação, essa política pública não envolve apenas a implantação de unidades policiais em localidades estratégicas, como tem a função também de promover o avanço urbano, social e econômico.

3.3 EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA

A relação entre educação e segurança pública é muito importante. Uma educação de qualidade pode ter impacto significativo na redução da criminalidade. Quando as pessoas recebem uma boa educação, elas são menos propensas a recorrerem a comportamentos criminosos como forma de sobreviver.

Além disso, uma educação de qualidade pode ajudar a ensinar valores positivos, como a importância do respeito, da tolerância e da responsabilidade, que são essenciais para uma sociedade segura e justa.

Pode-se citar como uma das políticas públicas adotada pelo governo federal, voltada à educação como forma de ação, o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), quem tem como objetivo a prevenção, o controle e a repressão da criminalidade, atuando em suas raízes socioculturais, articulando ações de segurança pública e das políticas sociais.

Instituído inicialmente por meio da Medida Provisória n.º 384/2007, convertida na Lei n.º 11.530/07, trata-se de um programa executado pela União, por meio da articulação dos órgãos federais, em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, e com a participação das famílias e da comunidade, mediante programas, projetos e ações de assistência técnica, financeira e mobilização social, visando à melhoria da segurança pública.

Ainda segundo previsão legal, a implementação dar-se-ia por meio da identificação dos jovens e adolescentes participantes, sua inclusão em práticas educacionais e formação sociojurídica realizada por meio de cursos de capacitação legal com foco em direitos humanos, no combate à violência e à criminalidade.

Entretanto, é importante ressaltar que a educação não é a única solução para a segurança pública. É um trabalho conjunto, que envolve esforços em várias áreas, incluindo políticas públicas, ações do governo, uma polícia eficiente, uma sociedade engajada e participativa.

3.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivou-se em analisar o acesso a armas de fogo e a violência na sociedade brasileira. Diante dessa abordagem, indagou-se: qual a relação entre o acesso a armas de fogo e os crimes praticados na sociedade brasileira?

A evolução histórica das normas jurídicas brasileiras que trataram do controle e do acesso às armas de fogo mostrou que o legislador sempre se mostrou preocupado com o tema,

buscando regular o emprego das armas de fogo em território nacional. Entretanto, diante do aumento da criminalidade, a legislação quanto a esse recorte temático passou a ser mais rígida.

As legislações mais recentes que trataram do assunto mostraram que as exigências para se ter ou portar uma arma de fogo eram necessárias, tendo em vista a aquisição desenfreada e sem controle deste tipo de armamento. Com essas exigências, vieram a criação de novos tipos penais e o endurecimento das penas às condutas tipificadas.

Os dados estatísticos retirados de pesquisas realizadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) mostram a evolução de homicídios por armas de fogo em certas regiões do país, ao passo que evidenciam uma diminuição em outras. Isso aponta a ausência do poder estatal em certas localidades.

Dessa forma, a intervenção estatal por meio de políticas públicas pode ser considerada um instrumento importante para tratar os crimes cometidos mediante violência, especialmente quando dizem respeito ao uso de armas de fogo.

Ao final do trabalho, foram trazidos diversos pontos sobre a importância das políticas públicas voltadas à segurança pública. Foram mostradas a importância e a relação direta que a implantação de políticas públicas possibilita, com o objetivo de se buscar a redução da criminalidade em meio à sociedade.

Assim, com a implementação de políticas públicas, o estado pode oferecer informações à população quanto às consequências que suas condutas podem trazer para si e para a sociedade em que vive, de modo a ofertar orientações, tanto em direção ao crime como em relação ao não-crime.

REFERÊNCIAS

BEATO FILHO, C. C. **POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA E A QUESTÃO POLICIAL**. 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/dkVcT4srWc8d6MS6yRvbLPt>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 10.826/03. Lei do Desarmamento**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 21 de abril de 2025.

BRASIL. Lei nº. 9.437/97. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 21 de abril de 2025.

BRASIL. Estatuto de Controle de Armas de Fogo (Projeto de Lei nº. 3.722/12). Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 21 de abril de 2025.

CONTI, T. **Dossiê Armas, Crimes e Violência: o que nos dizem 61 pesquisas recentes**. Disponível em: <https://observatorios.unochapeco.edu.br/ovsp/sem-categoria/dossie-armas-crimes-e-violencia-o-que-nos-dizem-61-pesquisas-recentes/>. Acesso em: 21 ago. 2022.

FÁBIO, A. C. **O que diz a ciência sobre acesso a armas e violência, em 5 estudos**. 2019. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/01/20/O-que-diz-a-ci%C3%Aancia-sobre-acesso-a-armas-e-viol%C3%Aancia-em-5-estudos>. Acesso em: 21 ago. 2024.

FACCIOLLI, Â. F. **Lei das Armas de Fogo**. 11. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

FARIA, L. A. de. **GUIA PARA TRABALHOS ACADÊMICOS**. Aparecida de Goiânia: Faculdade Alfredo Nasser, 2017.

FRANCO, P. A. **Porte de Armas: Aquisição, Posse e Porte; Obtenção, Posse e Porte Ilegais. Estatuto do Desarmamento**. Campinas: Servanda, 2012.

GONÇALVES, V. E. R; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Legislação Penal Especial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GREENNHALGH, L. E. **Relatório do Deputado sobre o projeto do Estatuto do Desarmamento**, 2003. Câmara dos Deputados, Brasília-DF, 2003.

IPEA. **Atlas da Violência**. 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2024.

LIMA, R. B. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020.

MACHADO, H. C; PIETRAFESA, J. P. **Guia prático para trabalhos acadêmicos monográficos e Tccs**. Aparecida de Goiânia: Faculdade Alfredo Nasser, 2014.

MANSO, B. P. **Breve história do crescimento e queda dos homicídios no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2022/02/21/breve-historia-do-crescimento-e-queda-dos-homicidios-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 21 ago. 2024.

MASSON, C. **Direito Penal: parte geral (arts. 1.º a 120)**. 14. ed. São Paulo: Método, 2020.

MENDES, G. **Federalismo cooperativo e segurança pública**. 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/353252>. Acesso em: 20 mar. 2025.

NEIVA, L. J. F. **OS EFEITOS SOCIAIS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO**. 2017. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/download/18643/12520/69432>. Acesso em: 10 nov. 2024.

NUCCI, G. de S. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ODON, T. I. **ARMAS E VIOÊNCIA: por que olhar para a lei de desarmamento não é a melhor ideia**. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td258#:~:text=A%20discuss%C3%A3o%20sobre%20a%20rela%C3%A7%C3%A3o,de%20pol%C3%ADtica%20de%20seguran%C3%A7a%20p%C3%BAblica..> Acesso em: 21 março de 2025.

OLIVEIRA, N. A. de. **Criminologia**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

ROSA, S. M. **Onde morrem mais pessoas com armas de fogo?** Disponível em: https://multimedia.expresso.pt/059_armas_fogo/. Acesso em: 21 ago. 2022.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 46. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

WESTIN, R. **O retrato do Brasil armado, da Colônia ao Governo Bolsonaro**. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/armamento-da-populacao-foi-incentivado-na-colonia-e-no-imperio-e-so-virou-preocupacao-nos-anos-1990>. Acesso em: 03 nov. 2024.

Data de submissão: 30/10/2024

Data de aprovação: 10/11/2024

Data de publicação: 24/06/2025

Este trabalho é publicado sob uma licença
Creative Commons Attribution 4.0 International License.